



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice-Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 378/2023** – Jogo: Pombal Esporte Clube x Esporte Clube de Patos, realizado em 12 de outubro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão (Semifinal – 1ª partida). **Denunciados:** Pombal Esporte Clube incurso nos Arts. 206 e 213 do CBJD e do Esporte Clube de Patos incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GERVÁSIO DA CUNHA FARIAS MELO.**

João Pessoa, 17 de novembro de 2023.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 378/2023**

**PARTIDA: POMBAL ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE DE PATOS**

**DATA: 12 DE OUTUBRO DE 2022**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer

## **DENÚNCIA**

em face das agremiações **POMBAL ESPORTE CLUBE** e **ESPORTE CLUBE DE PATOS**, por infração ao art. 206 do CBJD, assim como a agremiação **POMBAL ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 213 do CBJD, nos seguintes termos.

**I – PRELIMINARMENTE. DA NÃO INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO.**

---

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500**

**Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O Art. 165-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva determina os casos em que haverá extinção de punibilidade, pelo fenômeno da prescrição, das pretensões punitivas das Procuradorias Desportivas. Veja-se:

*Art. 165-A. Prescreve:*

*§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).*

Nesse sentido, é imperioso destacar que, em que pese a referida partida tenha sido realizada no dia 12 de outubro de 2023 e, portanto, há mais de 30 (trinta) dias, a presente pretensão punitiva não está prescrita, haja vista que trata-se de denúncia fundada no art. 206, que não está presente no rol do § 1º do Art. 165-A.

Dessa forma, deve-se considerar o prazo prescricional presente no § 2º do Art. – 165-A, que versa:

***§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).***

Nesta senda, inexistindo caso de prescrição que enseje a extinção da presente Denúncia, deve este Tribunal considerar todos os fatos e fundamentos dispostos a seguir.

## II - DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Antônio Mariz, em Sousa-PB, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

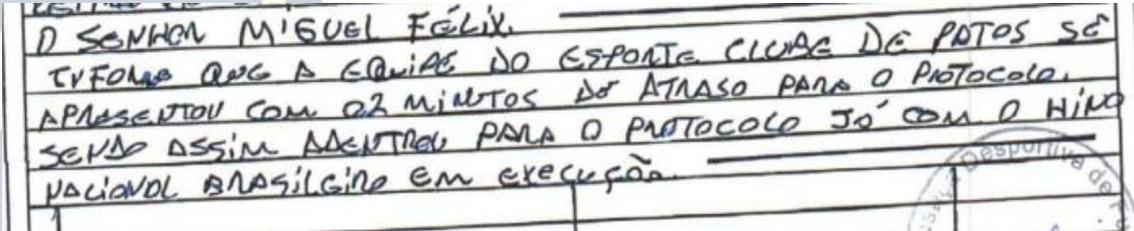
---

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500**

**Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA



Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe visitante **ESPORTE CLUBE DE PATOS** proporcionou atraso para o protocolo de jogo em 02 minutos, o que gerou atraso para início do 1º tempo, em 05 minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prever:

*“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).*

*§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

### **“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.**

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

*De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ”. O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).*

*(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contr-o-gremio/>).*

Como se vê, da simples leitura da súmula e da jurisprudência posta, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

Além do atraso ocasionado pela equipe visitante, tornou-se ainda maior o atraso em razão de não haver ambulância no local do estádio, atrasando a partida em 05 (cinco) minutos, de modo que também deve ser punida a agremiação mandante, **POMBAL ESPORTE CLUBE**, nas penalidades previstas no Art. 206 do CBJD, acima colacionado.

Além das condutas acima expostas, conforme consta na página 5 (cinco) da súmula da partida, houve arremesso de objeto em campo, por parte da torcida



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

da agremiação **POMBAL ESPORTE CLUBE**, durante a execução da partida. Veja-se abaixo:

TE A REDIÇÃO DA PARTIDA.  
INFORMO QUE APÓS A MARCAÇÃO DO SEGUNDO GOL DA EQUIPE DO POMBAL ESPORTE CLUBE, DOS 18 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, FOI ARREMESSADO PARA DENTRO DO CAMPO DE JOGO UM LATA DE CERVEJA (CHGIA) VIUDA DA ARQUIBANCA DO SE ENCONTRAVA A TORCIDA DO TIME MANDANTE. INFORMO AINDA QUE A MESMA CAIU DENTRO DO GRAMADO VAO ATIVANDO PESSOA ALGUMA. INFORMO TAMBEM QUE O ANALISTA DA PARTIDA RETIRAV DO GRAMADO E ENTREGOU AO ASSESSOR DO JOGO D SENHOR MIGUEL FÉLIX.

Nesse sentido, o Art. 213 do CBJD determina que a ausência de providências por parte da equipe mandante para prevenir ações dessa natureza devem ser veementemente punidas pela Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela

Resolução CNE no 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Assim, como não houve qualquer atitude da equipe mandante a fim de prevenir ou reprimir o arremesso de objeto potencialmente lesivo no campo, não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer, devendo a agremiação **POMBAL ESPORTE CLUBE** ser punida nos termos do Art. 213 acima colacionado.

### III – DOS PEDIDOS:

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados **POMBAL ESPORTE CLUBE e ESPORTE CLUBE DE PATOS** nas penas citadas do art. 206 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas;
- 4- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado **POMBAL ESPORTE CLUBE** na pena citada no art. 213 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2023.

**HARRISON ALEXANDRE TARGINO JÚNIOR**  
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB